

Fls.

Processo: 0121860-62.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Pagamento

Requerente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A
Requerido: FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 18/06/2020

Decisão

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ("GLOBO") propõe tutela cautelar em face de FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION ("FIFA"), pretendendo suspender (a) a exigibilidade do pagamento da próxima parcela do preço do Contrato de Licenciamento, com vencimento para 30.6.20, e, conseqüentemente, da respectiva carta de fiança emitida pelo Banco Itaú em garantia desse pagamento, fls. 282/300 e (b) a obrigação de apresentar nova carta de fiança para garantir a parcela subsequente, com vencimento em 30.06.2021, até que essa questão seja analisada pelo Tribunal Arbitral que será constituído para o julgamento do litígio hoje existente entre as partes, a ser conduzido em consonância com as Regras de Arbitragem Internacional da Câmara de Comércio Suíça. Informa que tentara compor a questão consensualmente, mas a Ré frustrou a negociação.

Aduz a Autora que a escolha pela jurisdição brasileira para a cautelar pretendida encontra paralelo na regra suíça, que admite a análise de medidas urgentes e preparatórias de arbitragem por tribunais estaduais, bem como por ser no Brasil que a obrigação deva ser cumprida, ressaltando ainda ter sido a fiança emitida no Brasil, por instituição financeira brasileira.

Informa que, a despeito do momento de pandemia da COVID-19 que gerou o cancelamento de vários eventos relevantes e que estavam contemplados no Contrato de Licenciamento firmado entre as partes, com profundas alterações no contexto fático e econômico havido desde então, além das incertezas que cercam a realização de eventos esportivos em todo o mundo, a Ré não se mostra a tais fatos sensível, exigindo o cumprimento da obrigação assumida, em comportamento contraditório a seu próprio COVID-19 Regulatory Issues, de abril de 2020, versão 1.0, fls. 301/336.

Acresce, ainda, que o Contrato de Licenciamento objeto desta demanda fora firmado em 13.12.2006, inicialmente com vigência até 2014, sendo que, no ano de 2011, assinaram uma extensão deste prazo, para abranger as competições esportivas realizadas entre os anos de 2015/2022, bem como em 04.9.2018 celebraram um novo aditivo para se protegerem mutuamente de variações cambiais excessivas e inesperadas. Deste contrato, seis das nove parcelas ajustadas foram pagas, num total de 55%.

Mas que fatos notórios ocorridos nos últimos anos alteraram as circunstâncias do contrato, culminando, agora, com a pandemia do COVID-19, estando suspensos praticamente todos os eventos esportivos no mundo e sem previsão de quando vão voltar a acontecer e de que forma será.

Por tudo, alega a necessidade da revisão contratual, já que o preço ajustado no Contrato de Licenciamento está diretamente vinculado à expectativa de receita justamente com a transmissão de tais eventos, pretendendo, assim, a tutela de urgência requerida até que o Tribunal Arbitral possa analisar a matéria, prevenindo os efeitos danosos que o não pagamento da parcela prevista para 30.6.2020 possa causar.

A Autora requer o processamento em segredo de justiça, nos termos do CPC, art. 189, IV, uma vez que o contrato base a ser levado à arbitragem possui cláusula de confidencialidade expressa na cláusula 7.6 (fl. 124), além de haver previsão legal (Regras Suíças de Arbitragem Internacional da Câmara Suíça de Comércio), fl. 257, ressaltando que há segredos comerciais e outras informações sensíveis de ambas as partes no presente requerimento que demandam o manto do sigilo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/440.

Instada a se manifestar sobre a competência deste juízo empresarial frente à lei estadual, apresentou a Autora a peça de fls. 451/457.

Eis o sucinto relato. APRECIO.

1) Considerando os argumentos trazidos pela Autora às fls. 451/457, firmo a competência deste juízo para a demanda posta.

2) Trata-se, conforme relatado, de pleito de tutela provisória em caráter antecedente, pretendendo a Autora seja, inaudita altera parte, concedida medida liminar para suspender (i) a exigibilidade do pagamento da sétima parcela do preço do contrato celebrado entre as partes, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), com vencimento no dia 30.06.20, determinando-se, ainda, (ii) que a FIFA se abstenha de executar a carta de fiança emitida pelo Banco Itaú para garantir o referido pagamento, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) por dia de descumprimento, além da suspensão da cláusula 4 do Contrato de Licenciamento, que prevê a necessidade de apresentação de nova carta de fiança para garantia do pagamento da oitava parcela do preço inicialmente ajustado, com vencimento previsto para 30.06.21.

3) Como suporte à sua pretensão, alega a Autora que houve alteração das circunstâncias no curso do Contrato de Licenciamento firmado entre as partes no ano de 2011 e suas extensões, culminando com a situação atual da pandemia, que suspendeu todas as atividades esportivas, com o reconhecimento da própria Ré em seu COVID-19 Regulatory Issues, de abril de 2020, versão 1.0, fls. 301/336, impedindo, entre outras situações, o implemento das transmissões objeto do Contrato.

4) Acresce, ainda, que restou frustrada a tentativa de composição consensual, mantendo-se a Ré irredutível a exigir o pagamento da parcela do dia 30.6.20, sob pena de executar a carta de fiança, conforme documentos de fls. 383/389 e 425/434, razão por que entende a Autora não ter lhe restado outra alternativa senão o presente pleito judicial de suspensão cautelar de suas obrigações até que seja proferida decisão pelo Tribunal Arbitral competente (fls. 436/437).

5) Os fatos narrados atendem aos requisitos da probabilidade do direito alegado, mostrando-se

impositivo prestigiar, em alguma medida, o dever de renegociar, ante à imprevisível superveniência de circunstâncias alteradoras do equilíbrio contratual, corolário do princípio da preservação dos contratos.

6)A urgência da providência é evidente na medida em que a data de vencimento da parcela cuja suspensão se pretende está marcada para o próximo dia 30.6.20, tempo por demais exíguo para que as partes encontrem a solução arbitral, além do que, são as partes fortes agentes econômicos do mercado nacional e internacional, não se evidenciando perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão.

7)Em se tratando de pacto de trato sucessivo, referindo-se o conflito a sétima parcela, entendo desnecessária a caução a que alude a lei processual brasileira.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 22-A da Lei 9.307/1996, com as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para o fim de DETERMINAR, até decisão do Tribunal Arbitral a ser instituído nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 22-A, da Lei 9.307/1996, a **SUSPENSÃO**:

(i) Da EXIGIBILIDADE do pagamento da sétima parcela do preço do contrato celebrado entre as partes, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), com vencimento no dia 30.06.20; bem como

(ii) Da CLÁUSULA 4 do Contrato de Licenciamento, que prevê a necessidade de apresentação de nova carta de fiança para garantia do pagamento da oitava parcela do preço inicialmente ajustado, com vencimento previsto para 30.06.21.

DETERMINO, ainda, que a Ré (FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - "FIFA") se ABSTENHA de executar a carta de fiança emitida pelo Banco Itaú para garantir o referido pagamento, sob pena de multa que FIXO em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de descumprimento.

INTIMEM-SE desta Decisão:

(a) o ITAÚ UNIBANCO S.A., a fim de tomar ciência da suspensão da garantia contratada (fiança), até ulterior determinação deste juízo, devendo o ato intimatório ocorrer com URGÊNCIA, pelo regime de plantão do dia 22.6.20, sem prejuízo da intimação eletrônica dirigida aos endereços indicados pela Autora em sua peça exordial (nota 21); e

(b) a Ré, CITANDO-A, também, por Carta Rogatória no seguinte endereço: FIFA-Strasse 20, PO BOX 774, 8044, Zurique - Suisse, sem prejuízo da comunicação eletrônica em endereço eletrônico a ser apresentado pela Autora imediatamente, observados os termos do Código de Processo Civil, artigos 232 e 237, II, encarregando-se o Cartório das medidas cabíveis, devendo, ainda, a parte autora recolher as custas devidas em 24 horas.

Junte a Autora as traduções juramentadas faltantes (docs. 8, 9 e 12), no prazo de 10 dias.

DEFIRO o segredo de justiça, consoante previsão do art. 189, inc. IV, do CPC/15, em respeito à vontade das partes, conforme cláusula 7.6 (fl. 124). Ao Cartório para as anotações cabíveis.

Considerando Certidão cartorária de fl. 441, DETERMINO que as custas sejam apuradas pela Central de Autuação no momento oportuno.

Rio de Janeiro, 21/06/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DPZ.GGL3.9E44.8ZZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos